

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BRUNO TIBÉRIO DO NASCIMENTO

DESTINO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM
SEGUNDA INSTÂNCIA APÓS SER PROFERIDA
SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO

São Paulo

2023

BRUNO TIBÉRIO DO NASCIMENTO

DESTINO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA
APÓS SER PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para a Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos exigidos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Pagani de Souza

São Paulo

2023

BRUNO TIBÉRIO DO NASCIMENTO

**DESTINO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA
APÓS SER PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para a Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos exigidos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em __ / __ / 2023.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor André Pagani de Souza
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor(a)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor(a)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ana Maria Tibério do Nascimento e Marcos José do Nascimento, pelo apoio incondicional durante toda a graduação em Direito, especialmente por sempre me mostrarem, desde a infância, a importância do estudo para a vida. Se não fosse por eles nada disso seria possível.

RESUMO

Este artigo aborda o destino da tutela de urgência deferida em segunda instância depois de ser proferida sentença de mérito na ação de conhecimento, rejeitando os pedidos iniciais formulados pelo Autor. O objeto de estudo deste artigo é corriqueiramente objeto de debate entre os operadores do direito, principalmente nos casos em há risco de dano a uma parte na hipótese de desaparecimento da medida liminar anteriormente concedida. Foi realizado um estudo doutrinário e jurisprudencial com o objetivo de analisar as 3 (três) correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema. A análise, em linhas gerais, demonstrou que 2 (duas) correntes de estudo aplicam de forma indistinta os critérios da cognição e hierarquia para resolução da questão. No entanto, há uma corrente de estudo, que parece ser mais equilibrada, que estabelece a necessidade de ponderar entre a aplicação dos critérios em referência, analisando o contexto fático probatório em que foi deferida a tutela de urgência e foi proferida a sentença de mérito.

Palavras-chave: tutela provisória, agravo de instrumento, sentença, vigência da tutela de urgência.

ABSTRACT

This article addresses the fate of emergency guardianship granted at the appellate level after a merit judgment has been rendered in the lawsuit, rejecting the plaintiff's initial claims. The subject matter of this article is commonly debated among legal practitioners, especially in cases where there is a risk of harm to a party in the event of the disappearance of the previously granted interim measure. A doctrinal and jurisprudential study was conducted with the aim of analyzing the three doctrinal and jurisprudential currents regarding the topic. The analysis, in general terms, demonstrated that two study currents apply the criteria of cognition and hierarchy indistinctly to resolve the issue. However, there is a study current that seems to be more balanced and establishes the need to weigh the application of the aforementioned criteria, analyzing the factual and probative context in which the emergency guardianship was granted and the merit judgment was rendered.

Keywords: interim relief, interlocutory appeal, judgment, effectiveness of emergency guardianship.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	HIPÓTESES	7
3	OBJETIVOS	7
4	METODOLOGIA.....	7
5	DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO	8
6	O IMPASSE RELATIVO À OCORRÊNCIA DE Esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento e da tutela de urgência deferida.....	9
6.1	A perda do objeto do agravo de instrumento e o término da eficácia da liminar: critério da cognição	10
6.2	Não caracterização da perda do objeto do recurso e da medida liminar: critério da hierarquia.....	15
7	TUTELA PROVISÓRIA COMO MEDIDA PARA ASSEGURAR A VIGÊNCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA	21
8	CONCLUSÃO.....	23
	REFERENCIAL TEÓRICO.....	24

1 INTRODUÇÃO

Para os operadores do direito no âmbito do Poder Judiciário é comum se deparar com casos em que a tutela de urgência pleiteada na petição inicial é concedida apenas em sede recursal, com a interposição de agravo de instrumento e, antes de ocorrer o julgamento definitivo do recurso é proferida sentença de mérito julgando improcedente dos pedidos formulados na petição inicial.

Nessas ocasiões, depois de publicada a sentença de mérito que nada dispõe sobre a tutela, pergunta-se: a medida liminar deferida em sede recursal permanece vigente? Quais os critérios que devem ser considerados para chegar à resposta da primeira questão? Há alguma medida judicial prevista no Código de Processo Civil para pleitear a confirmação/manutenção da tutela que havia sido deferida anteriormente?

Em síntese, à luz do Código de Processo Civil e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, este artigo busca compreender o destino da liminar deferida pelo Tribunal após ser proferida sentença de mérito julgando improcedente os pedidos formulados na inicial, verificando se ela permanece vigente mesmo com a existência de uma sentença julgando improcedente os pedidos de mérito e, se permanece vigência, em quais situações.

2 HIPÓTESES

A concessão de medida liminar em sede de agravo de instrumento permanece vigente mesmo após ser proferida sentença de mérito. O magistrado de primeiro grau pode revogar a liminar concedida em segunda instância. Os critérios e fatos que levaram ao deferimento da medida interferem na sua vigência após a prolação da sentença. Há alguma medida judicial para assegurar a tutela de urgência no hiato entre a sentença e o recebimento do recurso de apelação pelo Relator prevento.

3 OBJETIVOS

Os objetivos deste trabalho são: analisar a vigência da tutela antecipada após ser proferida sentença de mérito contrária aos interesses da parte que pleiteou a concessão da tutela e compreender os critérios adotados pelos Tribunais Superiores para estabelecer se a tutela, assim como o agravo de instrumento permanecem “vivos” após se decisão de cognição exauriente.

4 METODOLOGIA

Para a execução deste trabalho, foi feito o estudo de artigos e livros referentes ao tema (processo civil e tutelas), adentrando suas especificidades no Código de Processo Civil, bem como a análise de decisões e acórdãos específicos sobre o tema.

5 DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) apresenta duas modalidades de tutela de urgência: a tutela de urgência antecipada e a tutela de urgência cautelar. A primeira é regulamentada pelo artigo 300 do CPC e pode ser concedida tanto antes quanto durante o curso da demanda, desde que a parte interessada demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já a segunda é regulamentada pelos artigos 301 a 310 do CPC e tem por finalidade assegurar a efetividade do processo e evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

A concessão de qualquer modalidade de tutela de urgência depende da demonstração clara e objetiva dos requisitos legais pela parte interessada. O CPC prevê, ainda, que a tutela de urgência pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que haja alteração das circunstâncias que ensejaram a sua concessão ou que sejam apresentados novos elementos capazes de modificar a decisão.

Caso o juízo de origem indefira o pedido de tutela de urgência, o requerente pode interpor agravo de instrumento contra a decisão, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do CPC.

Já em sede recursal, a parte pode pleitear pela revisão do entendimento exarado pelo Magistrado de primeiro grau, visando a concessão da tutela para assegurar a efetividade do processo e a proteção dos direitos em tempo hábil.

Recebido o recurso pelo Relator, preceitua o art. 1.019, inciso I, do CPC, que será possível a atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela pleiteada pela parte agravante.

No entanto, a interposição do agravo de instrumento não impede a continuidade da tramitação do processo principal, o que torna possível que seja proferida sentença de mérito na ação de conhecimento antes que ocorra o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela pleiteada no início da demanda.

Nessa situação, surge a dúvida de qual seria o destino do agravo de instrumento e, conseqüentemente, da tutela deferida pelo Tribunal. A título de exemplo, em ações de obrigação de fazer que objetiva o fornecimento de

medicamentos ou de tratamento médico, há o seguinte questionamento: a tutela de urgência para compelir o hospital/plano de saúde só foi concedida em segunda instância, na forma do art. 1.019, I, do CPC, deve essa tutela ser mantida mesmo após proferida sentença de mérito contrária aos interesses do requerente?

Há entendimento doutrinário e jurisprudencial de que seria possível cessar os efeitos da liminar e do tratamento médico, após a publicação da sentença, considerando que esta possui efeitos imediatos¹. No entanto, parte da jurisprudência e doutrina defende que a medida permanece válida até que o Relator preventivo se manifeste sobre a manutenção da medida.

6 O IMPASSE RELATIVO À OCORRÊNCIA DE Esvaziamento do conteúdo do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA

No judiciário é comum que sejam encontradas decisões monocráticas ou acórdãos declarando que houve a perda do objeto do agravo de instrumento uma vez proferida sentença de mérito na ação de conhecimento, pois, teoricamente, ela teria força de suprir o conteúdo das decisões impugnadas por meio do agravo, considerando que ela foi proferida após larga cognição sobre o direito disputado entre as partes.

No entanto, em uma análise mais aprofundado sobre o tema, é certo de que essa não é a única conclusão possível diante do julgamento da ação de conhecimento. Parte da doutrina e jurisprudência entende que não se trata meramente de uma questão processual, em que uma decisão é sucedida pela outra, com o esvaziamento do conteúdo decisório anterior. Sustentam que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, contrária ao que fora decidido e estabelecido pelo Desembargador do Tribunal de Justiça, não pode prevalecer por força do critério hierárquico estabelecido

¹ “A revogação da tutela antecipada, pela sentença de improcedência da ação principal, produz efeitos imediatos e ex tunc, afastando-se a ordem de seguimento ao cumprimento da liminar. Portanto, julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida pelo juiz a quo, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.” (Brasil, Goiás, TJGO, Apelação Cível nº 5357017-55.2017.8.09.0051, 5ª Câmara Cível, Rel. Maurício Porfirio Rosa, 5ª Câmara Cível, julgado em 03.02.2022, publicado em 03.02.2022).

entre os graus de jurisdição, independente do conteúdo decisório da sentença. O Professor Fredie Didier destaca bem o resumo da controvérsia².

De outro modo, parte da doutrina e jurisprudência defende que deve existir uma ponderação em relação ao critério cognitivo e hierárquico. Nessa hipótese, devem-se analisar as circunstâncias em que foi indeferido o pedido liminar em primeira instância e deferido em segunda instância, com o conteúdo probatório considerando pela sentença de mérito.

6.1 A perda do objeto do agravo de instrumento e o término da eficácia da liminar: critério da cognição

A cognição é um conceito fundamental no processo civil, sendo responsável por definir a forma como o juiz analisa os fatos e as provas apresentados pelas partes. Segundo o professor Kazuo Watanabe, "*A cognição diz respeito ao modo como o juiz se convence a respeito da veracidade dos fatos alegados e das normas jurídicas aplicáveis, bem como sobre a adequação entre os pedidos formulados e a solução jurídica encontrada*" (WATANABE, 2012)³. Dentro deste contexto, a cognição pode ser dividida em duas categorias distintas: cognição sumária e cognição exauriente.

Ainda de acordo com o Professor Kazuo Watanabe, a cognição sumária é utilizada em casos de urgência, tais como liminares e tutelas de urgência, em que o juiz tem um conhecimento prévio dos fatos alegados pelas partes, ou seja, matéria de fácil constatação. Já a cognição exauriente é empregada em casos que demandam uma análise mais detalhada e profunda dos fatos e do direito, havendo necessidade de produção de provas para que o juiz possa formar sua convicção sobre os fatos alegados pelas partes.

² "Há quem diga que, admitido o agravo de instrumento, a decisão do tribunal, seja a que o acolhe ou a que o rejeita, substitui a decisão interlocutória, de modo que a sentença, por ter sido proferida por juízo singular, não poderia ser incompatível com a decisão tomada pelo órgão colegiado nos autos do agravo de instrumento. Este é o chamado critério da hierarquia e com base nele se entende que, justamente porque há possibilidade de as decisões serem incompatíveis (acórdão do agravo e sentença), o agravo de instrumento não fica prejudicado por conta da superveniência de sentença. Os efeitos desta decisão final, portanto, ficariam condicionados ao desprovimento do agravo - isto é, à confirmação da decisão interlocutória. Há, por outro lado, quem diga que, por ter sido proferida com base num juízo de cognição exauriente, a sentença englobaria a decisão interlocutória impugnada - que fora proferida com base em juízo de cognição sumária -, de modo que o agravo de instrumento perderia seu objeto." (DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p. 191).

³ WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4ª edição. Editora Saraiva, 2012.

Neste sentido, a questão da perda do objeto do agravo de instrumento após proferida sentença de mérito na ação de conhecimento pode ser compreendida à luz do princípio da cognição exauriente. Segundo Kazuo Watanabe, "a cognição exauriente tem por objetivo permitir que o juiz chegue a uma conclusão sobre a matéria litigiosa com o máximo de certeza possível, valendo-se de todos os meios de prova admitidos em direito." (WATANABE, 2012). A partir desse princípio, é possível compreender que a sentença proferida em ação de conhecimento tem o poder de modificar a situação jurídica anterior.

Ainda que a cognição sumária seja usualmente aplicada em procedimentos especiais e em decisões proferidas antes do contraditório, a cognição exauriente é a que, em regra, justifica a liberação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo as decisões proferidas com base nessa modalidade aptas a transitar em julgado e, portanto, se tornarem imutáveis. Nesse sentido, destaca-se que a existência de sentença de mérito na ação de conhecimento, conforme entendimento firmado por diversos tribunais, pode levar à perda do objeto do agravo de instrumento e, conseqüentemente, fazer cessar a tutela anteriormente deferida.

De acordo com artigo específico publicado pelos Professores Nelson Nery e Teresa Arruda Alvim, os agravos que impugnem decisões concessivas ou não de medidas cautelares não deveriam ser julgados após a sentença de primeiro grau ser proferida, uma vez que perdem a utilidade frente ao efeito substitutivo dos recursos por tratarem de matéria que já foi superada pelo juízo de conhecimento, o qual apreciou todas as provas e elementos daquele processo, que são essenciais para a formação da convicção do juiz (cognição exauriente). *In verbis*:

[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração; o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar "perder o objeto". Ou melhor perdem a utilidade. Isto exatamente por causa do efeito substitutivo dos recursos. Como o Tribunal, ao decidir o agravo, gera uma decisão que toma o lugar da decisão confirmada ou reformada, não tem sentido transplantar a decisão obtida em grau de recurso para um "momento" do processo, que ficou superado pela sentença, e que não se configura em pressuposto lógico para que esta pudesse ter sido prolatada. Este é justamente o "momento" em que decisões São Proferidas com base em cognição superficial, que ficou superado. Quando da prolação da sentença de mérito: o juiz ou tem plena convicção no sentido de que ao autor assiste (ou não) direito ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento' de mérito. A concessão de liminar anteriormente (ou a denegação), como se afirmou acima, não se consubstancia em

*pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença. Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo, até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também; por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.*⁴

O Professor Cássio Scarpinella Bueno estabelece que a noção de cognição exauriente concretiza os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de estabelecer a segurança jurídica no julgamento da causa, requisito para que seja possível o trânsito em julgado da sentença, pois é justamente quando o juiz de primeiro grau proferir a sentença que as provas produzidas durante todo o tramite processual serão devidamente apreciadas:

*A noção de cognição exauriente pressupõe, por definição, a existência de “tempo” hábil para formação da convicção do juiz. Ela bem representa, porque se afina a ele, concretizando-o, os princípios do contraditório e da ampla defesa no sentido de “segurança jurídica”. É a cognição que, na visão do legislador, justifica a liberação dos efeitos da tutela jurisdicional. São as decisões proferidas com base na cognição exauriente as aptas a transitar em julgado, passando a ostentar a característica da imutabilidade. Em outras situações, no entanto, o magistrado não dispõe de tempo para formação de sua convicção. Premido, por exemplo, pela urgência do pedido de prestação jurisdicional, ele tem de decidir porque é obrigado a tanto, independentemente de ter condições de formar convicção definitiva em seu ânimo sobre o que está a acontecer entre o autor e o réu. Haverá casos, até mesmo, em que sequer a oitiva do réu sobre os fatos e documentos trazidos pelo autor em sua petição inicial será possível: não há tempo hábil para tanto. Para esses casos é que Watanabe fala em cognição sumária, típica de alguns procedimentos especiais, e em cognição superficial, típica das decisões proferidas antes mesmo do estabelecimento do contraditório.*⁵

Considerando essas questões, parte majoritária da jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que ocorre a perda superveniente do recurso de agravo de instrumento, pois a tutela antecipada oriunda de Tribunal teria natureza jurídica precária (cognição sumária) e seria substituída inteiramente pela sentença de mérito, proferida após cognição exauriente da lide. É o que se observa de trechos dos seguintes julgados selecionados:

As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição

⁴ Coordenadores - JUNIOR, Nello Nery; Wambier, Teresa Arruda Alvim. O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. São Paulo: RT, 2003

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. Editora Saraiva, 2022. p. 196.

exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). ⁶ (grifo meu)

tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. ⁷ (grifo meu)

A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. ⁸

Apreciado o mérito na sentença, cessou o interesse de agir no agravo de instrumento da decisão proferida em cognição sumária, ante a maior profundidade daquela em relação a esta, que se sobrepõe ao critério hierárquico do duplo grau de jurisdição. ⁹ (grifo meu)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que negou liminar em mandado de segurança. Superveniente sentença de improcedência. Sobrevivência do recurso de agravo. Inocorrência. TEORIA DA COGNIÇÃO. A sentença de improcedência, prolatada em exame exauriente da matéria, faz desaparecer o interesse recursal da agravante em discutir a plausibilidade do direito, o que ocorre em plano hipotético e no âmbito de cognição sumária não exauriente. Prevalência da denominada Teoria da Cognição em face da Teoria da Hierarquia, o que determina a perda de objeto para o recurso de agravo. RECURSO PREJUDICADO. ¹⁰ (grifo meu)

Ainda mais se a decisão final for incompatível com a manutenção de tutela, pouco importando se a apelação foi recebida neste ou naquele efeito. Têm-se assim dois pronunciamentos judiciais que se colidem. Não se podendo conceber que um ato de caráter provisório possa prevalecer sobre outro em sentido contrário, de natureza extintiva e com maior magnitude. Sabe-se que a tutela antecipada, embora tenha caráter satisfativo, uma vez que antecipa o direito postulado em juízo, tem conteúdo precário, de cunho provisório, fruto de juízo preliminar, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Por tal razão, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme prevê o art. 296 do CPC. Art. 296 – A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Assim, conforme já mencionado, a tutela antecipada deixa de produzir efeitos no momento em que é revogada. De fato, se o magistrado, em cognição exauriente, chega à conclusão oposta daquela estabelecida na

⁶ Brasil, Distrito Federal, STJ, Recurso Especial nº 810.052/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/4/2006, publicado em 08/06/2006.

⁷ Brasil, Distrito Federal, STJ, Recurso Especial nº 1.232.489/RS, Segunda Turma, Reatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.05.2013, publicado em 13/06/2013.

⁸ Brasil, Distrito Federal, STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.485.765/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/10/2015, publicado em 29/10/2015.

⁹ Brasil, São Paulo, TJSP, Agravo de Instrumento nº 2042831-97.2021.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Teresa Ramos Marques, decisão datada de 31/03/2021.

¹⁰ TJSP, Agravo de Instrumento nº 0026771-98.2012.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. José Maria Câmara Junior; São Paulo, julgado em 20/02/2013, publicado em 20/02/2013.

decisão que havia antecipado a pretensão autoral, rechaçando os requisitos do art. 300 do CPC, não se revela possível que uma decisão com caráter provisório e precário (cognição sumária) prevaleça sobre a sentença (cognição plena), ainda que apelação interposta pela parte vencida tenha sido recebida no efeito suspensivo.¹¹ (grifo meu)

Os acórdãos selecionados tratam da perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu tutela de urgência após a superveniência de sentença de mérito no feito principal. De acordo com a jurisprudência dos tribunais, as medidas liminares são provisórias e têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa, sendo sua eficácia encerrada com a superveniência da sentença, que dará tratamento definitivo à controvérsia.

Dessa forma, a sentença de mérito absorve os efeitos da decisão liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente, esgotando, assim, a finalidade da medida liminar. A partir desse momento, as medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis em apelação e em recursos especiais e extraordinários.

Se a decisão final for no mesmo sentido da decisão liminar, ela será absorvida por esta. Caso contrário, tem-se por revogado o provimento judicial dado no início do litígio. A sentença de mérito do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento interposto na origem em virtude da perda do seu objeto.

Portanto, conforme o entendimento analisado acima, a superveniência de sentença de mérito no feito principal enseja a perda de objeto do recurso especial resultante de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, tendo em vista que a sentença absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Apreciado o mérito na sentença, cessou o interesse de agir no agravo de instrumento da decisão proferida em cognição sumária, ante a maior profundidade da sentença em relação a esta, que se sobrepõe.

¹¹ Brasil, Rio de Janeiro, TRF-2, Agravo de Instrumento nº 0000923-38.2017.4.02.0000, 2ª Turma Especializada, Relator Messod Azulay Neto, julgado em 25/07/2017, publicado em 28/07/2017.

6.2 Não caracterização da perda do objeto do recurso e da medida liminar: critério da hierarquia

Compreender a estrutura hierárquica do Poder Judiciário é essencial para entender o funcionamento da justiça no Brasil e suas implicações na condução do processo judicial, inclusive para o objeto de estudo deste artigo. No que diz respeito à hierarquia entre juízes de primeira instância e desembargadores, é possível afirmar que existe uma clara diferença em relação às suas atribuições, competências e poder decisório. Enquanto os juízes de primeira instância têm a responsabilidade de julgar processos em sua jurisdição, os desembargadores atuam em instância superior e são responsáveis por revisar as decisões proferidas em primeira instância.

Há relevante divergência quanto à hierarquia entre os órgãos do Poder Judiciário. De um lado, há quem sustente que não existe hierarquia dentro do Poder Judiciário, e o que existe é a chamada gradação de autoridade, estabelecida por meio de instâncias ou graus de jurisdição. Ainda, sustentam que uma das consequências da hierarquia seria a possibilidade do superior de praticar os atos que competem ao inferior, ou então, de dar ordens ao inferior e, na organização por instâncias, isso não se verifica, pois cada uma funciona em esfera diferente da outra e é com ela incomunicável.¹²

Por outro lado, parte da doutrina defende que, em razão da subordinação entre as instâncias, existe uma hierarquia dentro da organização do Poder Judiciário,

¹² "Pode-se falar em hierarquia no Poder Judiciário? Se se fala em 1.^a, 2.^a e 3.^a instâncias, se se fala em superior instância e inferior instância, essa referência a grau ou gradação não implica a existência de um escalonamento que é precisamente hierárquico? No Poder Judiciário, o que existe é a chamada gradação de autoridade, estabelecida por meio de instâncias ou graus de jurisdição. Uma das consequências da hierarquia é a possibilidade que tem o superior de praticar os atos que competem ao inferior, ou então, de dar ordens ao inferior. Na organização por instâncias, isso não se verifica, pois cada uma funciona em esfera diferente da outra e é com ela incomunicável. O Tribunal não pode praticar ato da competência do juiz de primeira instância, avocando, processando e julgando, a qualquer momento um feito qualquer. Só pode julgar os processos na esfera delimitada de sua competência. Enfim, o Tribunal não tem a faculdade de dar ordens nem de substituir-se ao Juiz inferior, em instância, decidindo a causa em lugar dele. O Tribunal não é superior hierárquico do Juiz na mesma medida em que as autoridades administrativas maiores dão ordens às autoridades menores dentro do Poder Executivo." (JÚNIOR, José Cretela. *Manual de Direito Administrativo*, 6.^a ed., Forense, 1992, pp. 41-42).

principalmente em razão da devolução ao superior hierárquico do ato praticado pela instância inferior¹³.

É com fundamento no critério da hierarquia existente entre o juízo da causa e o juízo dos recursos que parte da jurisprudência entende pela impossibilidade de revogação da decisão adotada pelo Tribunal pelo magistrado de primeiro grau. A impossibilidade denotaria única e exclusivamente do critério hierárquico, sem a necessidade de considerar qualquer fato existente nos autos. *In verbis*:

a prolação de sentença nos autos originários não implica, necessariamente, a perda do objeto do agravo de instrumento, a qual dependerá da matéria devolvida ao Tribunal bem como do conteúdo da sentença. [...] Assim sendo, ainda que tenha sido objeto da sentença, nos termos do precedente acima citado, a questão se submete ao critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão pela qual deve o agravo ser regularmente julgado pelo Tribunal, sendo descabida a alegação de perda de objeto.¹⁴ (grifo meu)

*Superveniência da sentença que não conduz à perda de objeto do agravo de instrumento – Prevalência do critério da hierarquia.*¹⁵ (grifo meu)

A doutrina e a jurisprudência têm discutido sobre a perda, ou não, do objeto do recurso em caso de superveniência de sentença nos autos principais E como se observa, a perda ou não do objeto do agravo de instrumento pendente de julgamento não é questão que deva ser analisada em abstrato. Ao contrário, dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer, portanto, que a só superveniência da sentença vai gerar a perda de objeto do recurso mencionado. Com efeito, admitindo-se que a sentença sempre é de ser substituída pela manifestação da Corte de Justiça superior, máxime se tais decisões forem conflitantes, torna-se evidente que, embora a matéria ainda não contemple um entendimento jurisprudencial pacífico, há de prevalecer o princípio da hierarquia.¹⁶ (grifo meu)

Em razão do critério hierárquico, a sentença que não traz argumentos novos não tem força para revogar a decisão do Tribunal, devendo, então, prevalecer o entendimento do juízo ad quem. (grifo meu)

Como se sabe, foi concedida por mim a tutela provisória recursal (fls. 366 a 379), mas, posteriormente, a sentença prolatada nos autos originários desconsiderou a fundamentação adotada por este juízo ad quem e manteve

¹³ "Nem por isso deixa de ser hierárquica a organização do Poder Judiciário. Ora, quem diz hierarquia diz subordinação do inferior ao superior. Há, efetivamente, órgãos superiores, como o Supremo Tribunal Federal, ou Superior Tribunal de Justiça, há órgãos inferiores, como juízes de primeiro grau e, entre uns e outros, os tribunais de 2.ª instância. (...) Todavia, é sobretudo pela devolução ao superior hierárquico do ato praticado pelo inferior que se exerce o controle hierárquico, no âmbito do Poder Judiciário. Excluída a advocação, incompatível com o sistema processual, o controle dos atos praticados pelos órgãos inferiores se exerce pelos recursos, bem como pelas ações de impugnação, como a ação rescisória, a revisão criminal e o mandado de segurança. Como observa Ruy Cirne Lima, a subordinação hierárquica se estabelece, aí, mais entre atos do que entre os indivíduos" (TESHEINER. JOSÉ MARIA ROSA, Elementos para uma Teoria Geral do Processo, Saraiva, 1993, pp. 27-28).

¹⁴ Brasil, Distrito Federal, STJ, Recurso Especial nº 547.415/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Distrito Federal, julgado em 22/05/2007, publicado em 29/06/2007.

¹⁵ Brasil, São Paulo, TJSP; Agravo de Instrumento nº 2085606-64.2020.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Moreira de Oliveira, julgado em 13/07/2020, publicado em 13/07/2020.

¹⁶ Brasil, São Paulo, TJSP; Agravo de Instrumento nº 2085606-64.2020.8.26.0000; 33ª Câmara de Direito Privado; Rel. Sá Moreira de Oliveira, julgado em 13/07/2020, publicado em 13/07/2020.

a tutela que havia concedido no início do processo, julgando procedentes os pedidos iniciais sem que fosse alterada a situação fática que envolve a lide. Há de se destacar que, em razão do critério hierárquico, a sentença que não traz argumentos novos não tem força para revogar a decisão do Tribunal, devendo, então, prevalecer o entendimento do juízo ad quem. [...] Diante disso, esclareço que a superveniência da sentença de mérito não impede que este agravo de instrumento seja julgado, pois, à luz da jurisprudência do c. STJ, deve prevalecer o critério da hierarquia quando a situação fática dos autos permanece a mesma.¹⁷ (grifo meu)

Os acórdãos destacam a importância do critério hierárquico para a solução de conflitos entre sentenças e decisões de Tribunais. Nesse sentido, prevalece o entendimento do Tribunal de segunda instância sobre a sentença proferida na primeira instância, em razão do critério hierárquico, que estabelece a superioridade das decisões proferidas pelos membros do Tribunais.

No entanto, também há julgados que entendem que a definição acerca da superveniência da sentença de mérito ocasionar ou não a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser feita casuisticamente pelo Relator prevento do caso, mediante o cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença.

Dessa forma, para verificar se a eficácia da medida permanecerá vigente, assim como se o agravo permanecerá “vivo”, deve-se analisar o contexto em que as decisões foram proferidas. Caso a sentença tenha julgado a demanda com base no mesmo contexto fático já conhecido na época em que o Tribunal deferiu a tutela, a medida deve permanecer vigente, com fundamento no critério hierárquico.

A questão foi muito bem delineada na oportunidade do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 596.445, de relatoria do Min. Castro Meira. Na ocasião, o Ministro pontuou a necessidade de se analisar, com cautela, o quadro fático e probatório de quando houve o deferimento da medida liminar e de quando foi proferida a sentença:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA. 1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003). 2. **A questão soluciona-***

¹⁷ Brasil, Ceará, TJCE, Agravo de Instrumento nº 0628652-38.2020.8.06.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lira Ramos de Oliveira, julgado em 23/03/2022, publicado em 23/03/2022.

se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) **o da cognição**, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado. 3. **Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar. [...]**¹⁸ (grifo meu)

Do voto do i. Relator extrai-se os seguintes ensinamentos:

Imagine-se, por exemplo, que a liminar tenha sido concedida pelo tribunal em razão do que consta do documento X. Suponha-se que, na instrução, resta comprovada a falsidade desse documento ou surgem outros elementos de convicção que reduzem o seu valor probante, tendo sido, em razão disso, julgado improcedente o pedido do autor. Neste caso, a sentença deve sobrepor-se à decisão do agravo, o qual perderia o objeto, pois o critério da cognição prevalece sobre o da hierarquia. Se, entretanto, não há modificação do quadro fático e probatório, nem sobrevém qualquer elemento que afaste a premissa da decisão proferida pelo tribunal no agravo, então prevalece a hierarquia, não perdendo o agravo o seu objeto. Conclui-se: se não houve alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

Em razão da divergência entre julgados do STJ, foram opostos os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 488.188/SP (2014/0191588-2), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Nessa oportunidade, apesar de a Corte Especial ter rejeitado os Embargos de Divergência, declarando a perda superveniente do agravo de instrumento interposto na origem, foi contemplada a necessidade de verificar a situação fática e processual dos autos. *In verbis*:

*Sob esse enfoque, **o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. De fato, tanto é verdade que a prolatação de sentença não esvazia automaticamente o conteúdo do recurso de agravo que o próprio diploma processual, em seu art. 559, considera a possibilidade de convivência entre esse recurso e a apelação, ao prever que “a apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo”. Por outro lado, também não parece correto afirmar que o agravo de instrumento sempre deva ser julgado,***

¹⁸ Brasil, Distrito Federal, STJ, Recurso Especial nº 742.512/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11/10/2005, publicado em 21/11/2005.

*independentemente de posterior decisão de mérito e da interposição de apelação. É bem por isso que a definição acerca de a superveniência de sentença de mérito ocasionar a perda do objeto do agravo de instrumento **deve ser feita casuisticamente, mediante o cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença.***¹⁹ (grifo meu)

Bem por isso, menos de um mês depois do julgamento dos Embargos de Divergência, o Ministro Napoleão Nunes Mais Filho proferiu decisão determinando a manutenção da tutela concedida pelo Tribunal até o julgamento do recurso de apelação interposto, por considerar que não existia qualquer fato novo que justificasse a revogação da medida. Vejamos:

*Assim, **deve ser mantida a antecipação de tutela concedida pelo Tribunal de origem, até o julgamento do Recurso de Apelação pela mesma Corte, tendo em vista a inexistência de qualquer fato novo que justifique a cassação do provimento liminar.** Ressalte-se que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda de objeto do agravo de instrumento onde se discute o deferimento/indeferimento do provimento liminar.*²⁰ (grifo meu)

Apesar de ser minoritário, o entendimento fixado pelo STJ vem sendo adotado de forma exemplar pelos Tribunais Pátrios, que deixam de analisar o caso de forma superficial e se debruçam sobre a causa, analisando suas particularidades, proporcionando maior segurança jurídica entre as partes.

Nesse sentido, ponderando entre o critério cognitivo e hierárquico, bem como o princípio da efetividade da justiça, o il. Des. Marcelo Bandeira Pereira, integrante do E. TJRS, demonstrou a relevância do estudo da matéria para os casos práticos. No caso concreto, discutia-se o fornecimento de medicamentos na rede básica de saúde e, apesar da sentença de improcedência da ação, o Desembargador entendeu que a ordem de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos deveria ser mantida até o julgamento definitivo do recurso de apelação. Eis a ementa e o principal trecho do referido acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DE PROVIMENTO LIMINAR DEFERIDO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. Caráter provisório da concessão de antecipação de tutela recursal, que haverá de se manter, porquanto, instrumento para a realização do direito, não poderá o processo

¹⁹ Brasil, Distrito Federal, STJ, Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial nº 488.188/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 07/10/2015, publicado em 19/11/2015.

²⁰ Brasil, Distrito Federal, STJ, Agravo em Recurso Especial nº 596.445 SP 2014/0261546-1, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, decisão de 10/11/2015, publicado em 24/11/2015.

encontrar óbice à efetividade da jurisdição nele buscada. Riscos que a cessação do provimento liminar, resultante da improcedência da demanda, poderia acarretar que força a admissão de alguma providência até o desate da apelação. Atendimento à saúde que impõe o fornecimento de fármacos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE²¹

[...] impossível olvidar que o processo, por mais relevante que seja, é e continua sendo mero instrumento para a realização do direito, por isso que nele não se haverá de encontrar óbices à efetividade da jurisdição buscada. Assim, desde que identificados os sérios riscos que adviriam da cessação do provimento liminar, resultante da improcedência da demanda, a efetividade da jurisdição força a admissão de alguma providência durante o interregno que se formará até o desate da apelação. Com efeito, não é possível condenar a parte, que vem tutela judiciária do Estado, a ter sua vida ou saúde posta em risco sem a possibilidade de, no devido e necessário tempo, ver reexaminada situação nova ditada pela sentença superveniente, que afastou os efeitos da liminar de que se valia a parte para a preservação de seus superiores interesses. Posto isso, emerge limpidamente o cabimento da agregação de efeito suspensivo/ativo ao agravo. É que, para dar pela improcedência da demanda, não foi além, o digno juízo de 1º Grau, de reproduzir o entendimento que externara para o indeferimento da liminar de antecipação de tutela [...] Nessa medida, embora, como adiantado ao início, ao magistrado fosse dado, naturalmente, julgar a demanda de acordo com sua convicção, não se oferecia como mais adequado, visto o processo em sua real dimensão, à luz dos princípios constitucionais que o embalam, ter como cassado o provimento liminar alcançado por esta instância quando nada de novo, que já não tivesse sido considerado no acórdão então lançado - e na decisão que desafiou aquele recurso, fosse considerado.²² (grifo meu)

Nesse mesmo sentido, o E. TJDFT ponderou que nos casos em que há risco de dano irreversível para a parte durante o hiato da prolação da sentença e o julgamento do recurso interposto contra ela, deve ser garantido à parte interessada a manutenção da tutela anteriormente deferida:

*A princípio, importa registrar que foi proferida sentença e interposto recurso inominado, pelo agravado, recebido tão-somente no efeito devolutivo. A despeito do meu entendimento sobre a falta de interesse de agir superveniente do agravo do instrumento, em face da posterior prolação da sentença, em que o critério cognitivo deve, via de regra, preponderar, e a sentença, ante o seu caráter exauriente, absorver a antecipação de tutela, é necessário, diante do caso concreto, em que haja possibilidade de risco irreversível para a parte, durante o hiato entre a prolação da sentença e o julgamento do recurso inominado, que seu direito seja garantido pelo agravo de instrumento, devendo prevalecer, assim, o critério hierárquico. Ademais, como não houve, na hipótese, alteração do quadro fático probatório existente quando da concessão da liminar no presente agravo de instrumento, a sentença não atinge o agravo.*²³ (grifo meu)

²¹ Brasil, Rio Grande do Sul, TJRS, Agravo de Instrumento nº 0143541-62.2015.8.21.7000, 21ª Câmara Cível, Rel. Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 17/06/2015, publicado em 26/06/2015.

²² Brasil, Rio Grande do Sul, TJRS, Agravo de Instrumento nº 0143541-62.2015.8.21.7000, 21ª Câmara Cível, Rel. Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 17/06/2015, publicado em 26/06/2015.

²³ Brasil, Distrito Federal, TJDFT, Agravo de Instrumento nº 0701333-42.2020.8.07.9000, Primeira Turma Recursal, Rel. Edilson Eneidino das Chagas, julgado em 14/05/2021, publicado em 09/06/2021.

Ou seja, há também a necessidade de ponderar o princípio da efetividade jurisdicional no caso concreto²⁴. Não seria crível a sentença revogar os efeitos da tutela deferida pelo Tribunal com base nos fatos que já foram objeto de análise pela Corte. Isso porque, quando a matéria for levada ao conhecimento do Relator, seja por meio do recurso de apelação, seja pela apresentação de tutela provisória, a decisão do Nobre Relator dificilmente será diferente, ou seja, ainda subsiste a probabilidade do direito.

Conforme leciona a melhor jurisprudência:

o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas [...] A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito.²⁵

Em suma, apesar de parte da jurisprudência adotar uma visão categórica acerca da questão, impondo ao caso concreto os conceitos de cognição e hierarquia de maneira indistinta, a partir da análise detalhada das questões e dos riscos impostos às partes, mostra-se como sendo mais adequado o entendimento exarado nos últimos acórdãos que, além de adotarem esses dois critérios para resolução da controvérsia, analisam cuidadosamente os fatos e circunstâncias da lide para decidir pela manutenção do efeito suspensivo concedido e do agravo de instrumento.

7 TUTELA PROVISÓRIA COMO MEDIDA PARA ASSEGURAR A VIGÊNCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA

²⁴ "Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'tática' da sua vitória" ZAVASCK. Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo, Saraiva, 1997.

²⁵ Brasil, Distrito Federal, STJ, Recurso Especial nº 1.389.194/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/11/2014, publicado em 19/12/2014.

Deste modo, considerando a insegurança jurídica sobre o tema, a medida adequada para assegurar o direito da parte no hiato entre o julgamento de mérito da ação de conhecimento e o recebimento do recurso de apelação pelo relator prevento é a apresentação de Pedido de Tutela Provisória na forma estabelecida pelo artigo 1.012, §4º, do CPC, para resguardar o resultado útil do julgamento do recurso de apelação.

Ainda que a sentença de mérito enfraqueça a probabilidade do direito, caso o quadro fático probatório não tenha sido alterado desde o deferimento da tutela em sede de agravo de instrumento, a jurisprudência competente garante a manutenção da tutela²⁶, pois no caso haveria, de fato, apenas uma questão de convicção distinta entre o juízo *a quo* e o Tribunal.

²⁶ *O pedido liminar foi indeferido em primeiro grau, tendo o Tribunal a quo, em sede de Agravo de Instrumento, deferido a medida, que, no entanto, foi cassada quando do julgamento do mérito do mandamus, na primeira instância. [...] Assim, deve ser mantida a antecipação de tutela concedida pelo Tribunal de origem, até o julgamento do Recurso de Apelação pela mesma Corte, tendo em vista a inexistência de qualquer fato novo que justifique a cassação do provimento liminar.* (Brasil, Distrito Federal, STJ, Agravo em Recurso Especial nº 596.445, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão datada de 10.11.2015).

8 CONCLUSÃO

Portanto, pode-se concluir que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios não é unanime quando a vigência da liminar e a prejudicialidade do agravo de instrumento após ser proferida sentença de mérito na ação de conhecimento. Em síntese, há três correntes na jurisprudência.

A primeira defende que sentença absorve os efeitos da decisão que concede ou indefere o pedido liminar, por isso, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que apreciou a liminar ficaria prejudicado, assim como eventual liminar deferida em sede recursal, considerando que a sentença foi proferida em sede de cognição exauriente²⁷.

A segunda sustenta que a sentença proferida em primeira instância não tem força para alterar a decisão proferida por um Desembargador, em razão do critério hierárquico, pois o juízo *a quo* não teria competência para reformar a decisão tomada pelo Tribunal.

Já a terceira corrente jurisprudencial defende que deve existir maior cautela na aplicação dos critérios cognitivo e hierárquico. Para verificar se a liminar permanece vigente e o agravo de instrumento perdeu o seu objeto, o Relator deve analisar o contexto fático probatório em que foi deferida a tutela em sede de agravo de instrumento e em que contexto foi julgada improcedente a ação de conhecimento. Na hipótese do contexto fático ser diverso daquele em que foi deferida a tutela, por exemplo, se houve a produção de provas desfavoráveis a parte que pleiteou a tutela, a liminar deve ser cassada, no entanto, caso o quadro fático seja o mesmo desde o deferimento da medida, a liminar deve permanecer vigente até o julgamento definitivo do agravo de instrumento e/ou do recurso de apelação.

Assim, considerando a insegurança jurídica sobre o tema, em caso de risco de dano à parte que viu seus pedidos iniciais serem julgados improcedente, ela pode se valer do disposto no artigo 1.012, §4º, do CPC, para ver sua tutela confirmada pelo Relator prevento.

²⁷ “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente” (Brasil, Distrito Federal, STJ, Recurso Especial nº 1.332.553/PE, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/2012, publicado em 11/09/2012).

REFERENCIAL TEÓRICO

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. v.1.* Editora Saraiva, 2022.

Brasil, Distrito Federal, STJ, Recurso Especial nº 810.052/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/4/2006, publicado em 08/06/2006.

Brasil, Distrito Federal, STJ, Recurso Especial nº 1.232.489/RS, Segunda Turma, Reatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.05.2013, publicado em 13.06.2013.

Brasil, Distrito Federal, STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.485.765/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/10/2015, publicado em 29/10/2015

Brasil, São Paulo, TJSP, Agravo de Instrumento nº 2042831-97.2021.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Teresa Ramos Marques, decisão datada de 31.03.2021.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 0026771-98.2012.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. José Maria Câmara Junior; São Paulo, julgado em 20/02/2013, publicado em 20/02/2013.

Brasil, Rio de Janeiro, TRF-2, Agravo de Instrumento nº 0000923-38.2017.4.02.0000, 2ª Turma Especializada, Relator Messod Azulay Neto, julgado em 25/07/2017, publicado em 28/07/2017.

Brasil, Distrito Federal, STJ, Recurso Especial nº 547.415/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Distrito Federal, julgado em 22/05/2007, publicado em 29/06/2007.

Brasil, São Paulo, TJSP; Agravo de Instrumento nº 2085606-64.2020.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Moreira de Oliveira, julgado em 13/07/2020, publicado em 13/07/2020.

Brasil, São Paulo, TJSP; Agravo de Instrumento nº 2085606-64.2020.8.26.0000; 33ª Câmara de Direito Privado; Rel. Sá Moreira de Oliveira, julgado em 13/07/2020, publicado em 13/07/2020.

Brasil, Ceará, TJCE, Agravo de Instrumento nº 0628652-38.2020.8.06.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lira Ramos de Oliveira, julgado em 23/03/2022, publicado em 23/03/2022.

Brasil, Distrito Federal, STJ, Recurso Especial nº 742.512/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11/10/2005, publicado em 21/11/2005.

Brasil, Distrito Federal, STJ, Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial nº 488.188/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 07/10/2015, publicado em 19/11/2015.

Brasil, Distrito Federal, STJ, Agravo em Recurso Especial nº 596.445 SP 2014/0261546-1, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, decisão de 10/11/2015, publicado em 24/11/2015.

Brasil, Rio Grande do Sul, TJRS, Agravo de Instrumento nº 0143541-62.2015.8.21.7000, 21ª Câmara Cível, Rel. Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 17/06/2015, publicado em 26/06/2015.

Brasil, Rio Grande do Sul, TJRS, Agravo de Instrumento nº 0143541-62.2015.8.21.7000, 21ª Câmara Cível, Rel. Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 17/06/2015, publicado em 26/06/2015.

Brasil, Distrito Federal, TJDFT, Agravo de Instrumento nº 0701333-42.2020.8.07.9000, Primeira Turma Recursal, Rel. Edilson Enedino das Chagas, julgado em 14/05/2021, publicado em 09/06/2021.

Brasil, Distrito Federal, STJ, Recurso Especial nº 1.389.194/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/11/2014, publicado em 19/12/2014.

Brasil, Distrito Federal, STJ, Agravo em Recurso Especial nº 596.445, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão datada de 10.11.2015

CRETELA, JÚNIOR, JOSÉ. *Manual de Direito Administrativo*, 6.ª ed. Forense, 1992.

DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O destino do agravo depois de proferida a sentença*. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. São Paulo: RT, 2003.

TESHEINER. JOSÉ MARIA ROSA. *Elementos para uma Teoria Geral do Processo*. Saraiva, 1993.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4ª edição. Editora Saraiva, 2012.

ZAVASCK. Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo, Saraiva, 1997.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruno Tibério do Nascimento, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31803172, período matutino, turma E, tendo realizado o TCC com o título: DESTINO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA APÓS SER PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob a orientação do Professor André Pagani de Souza declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

DocuSigned by:

Bruno Tibério do Nascimento

4B41F3774F11419...

Assinatura do discente